## Comandante- Geral da Polícia de Segurança Pública

Rec. nº 141/ A/94 Proc.:R-1046/94 Data: 1994-09-14

Área: A3

ASSUNTO: SEGURANÇA SOCIAL - APOSENTADOS DA PSP - ASSISTÊNCIA MEDICAMENTOSA - CARTÃO DE BENEFICIÁRIO

Sequência: Acatada

- 1. O Sr. J. ..., guarda aposentado da PSP dirigiu- me uma exposição, invocando ter- lhe sido negada pelos Serviços de Assistência na Doença ao Pessoal da PSP a comparticipação integral no preço dos medicamentos, direito que lhe assiste em virtude da sua qualidade de guarda aposentado.
- 2. Analisada a questão à luz do direito vigente, foi possível concluir que a situação se traduz, juridicamente, no seguinte:
- 2.1. Respondendo à necessidade de verter em diploma legislativo o regime de assistência na doença do pessoal da PSP, GNR e Guarda Fiscal até aí consagrado apenas em normas administrativas o Decreto- Lei nº 357/77, de 31.8 procurou equiparar tal regime aos esquemas congéneres vigentes nas Forças Armadas, nas instituições de Previdência e para os servidores civis do Estado.
- 2.2. Delimitando os conceitos de beneficiário da assistência sanitária e das modalidades que esta compreende, tal diploma devolve para regulamento a aprovar por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e das Finanças a definição das sub- modalidades de assistência e respectiva amplitude, bem como as condições de prestação de assistência medicamentosa e o valor da comparticipação do Estado (art. 2°, n° 2 e art. 3° n° 2).
- 2.3. A Portaria nº 555/78, de 15.9., que aprovou o Regulamento da Assistência na Doença ao Pessoal da GNR, Guarda Fiscal e PSP, remete, por sua vez, para despacho conjunto dos mencionados Ministros a fixação das tabelas de comparticipação bem como "os pormenores inerentes à prestação das diversas modalidades de assistência" (Capítulo V, ns. 17 e 18).
- 2.4. A solução então preconizada pelos ministros da Administração Interna e das Finanças para resolver a questão foi a de, no Despacho Normativo nº 83/83, de 9.4., dispôr que as tabelas de comparticipação nas diversas modalidades de assistência serão as aplicáveis aos três ramos das Forças Armadas.
- 2.5. A tabela de comparticipação de assistência na doença aplicável aos militares a partir do final de 1992, aprovada pelo Despacho 115/ MDN/92 (D.R. II Série, de 20.10.92) contém, no ponto 2.1.4., a seguinte disposição: "Os militares reformados e familiares deles dependentes serão comparticipados em 100% nos produtos medicamentosos adquiridos em farmácias militares ou civis", sendo a comparticipação, nos restantes casos, de 75%.
- 2.6. Ora, perante tal quadro legal e visando, certamente, a adaptação do regime descrito às condições específicas do pessoal da PSP, proferiu V.Exa, em 8 de Abril de 1993, o Despacho nº 13/93, mediante o qual restringiu a norma referida no número anterior aos aposentados da PSP que tenham atingido o limite legal de idade para o exercício de funções e respectivos familiares e excluiu expressamente os beneficiários cuja aposentação tenha resultado da aplicação de sanção criminal ou disciplinar.
- 3. A descrição do regime legal aplicável à situação sub- judice impõe a conclusão da invalidade do Despacho ns 13/93, de 8 de Abril.

- 3.1. Invalidade que resulta, em primeiro lugar, da incompetência do Comandante- Geral da Polícia de Segurança Pública para proferir normas regulamentares sobre aquela matéria: inexiste, na verdade, neste caso, uma "lei de habilitação" que lhe atribua poderes para regulamentar a assistência na doença ao pessoal da PSP, como ficou demonstrado.
- 4. Invalidade que decorre, em segundo lugar, do desrespeito pelo conteúdo de um regulamento emanado de um orgão hierarquicamente superior.
- 4.1. Ao estabelecer, para os aposentados da PSP, um regime de comparticipação medicamentosa diverso do estipulado em Despacho Normativo dos Ministros da Administração Interna e das Finanças sem que aí se atribua competência para tanto está o despacho em análise a inobservar um dos limites ao poder regulamentar que o Prof. Freitas do Amaral descreve do seguinte modo (in Direito Administrativo, III, 1989, p. 47):
- "Constitui também limite ao poder regulamentar a disciplina jurídica constante dos regulamentos editados por orgãos que hierarquicamente se situam num plano superior ao do orgão que editou o regulamento considerado (...)".
- 4.2. Em sentido idêntico se pronuncia o Prof. Afonso Queiró (in Lições de Direito Administrativo, I, 1976, p. 439):
- "( ...) Este princípio encontra- se hoje expresso no art. 242º da Constituição com referência apenas aos regulamentos das autarquias locais mas deve considerar- se extensivo aos regulamentos de todo e qualquer outro tipo de entes públicos".
- 5. Não merece acolhimento o entendimento, perfilhado por esse Comando- Geral, de que não há qualquer equiparação entre a assistência medicamentosa do pessoal da PSP e o das Forças Armadas, uma vez que tal paridade apenas existe quanto à assistência sanitária, modalidade diversa daquela.
- 6. A descrição supra do regime legal aplicável deixa clara, a meu ver, a incorrecção deste entendimento. De todo o modo, e se algumas dúvidas susbistirem, basta ter em conta o teor do nº 8 do Capítulo III da Portaria nº 555/78, de 15.9:
- "A assistência sanitária a prestar ao pessoal da Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal e Polícia de Segurança Pública e seus familiares, acima indicados, abrange as seguintes submodalidades:
- a) Assistência médica e cirúrgica, que compreende: (...);
- b) Assistência materno- infantil, que inclui: (...)
- c) Enfermagem: (...)
- d) Assistência medicamentosa."

Atente- se, ainda, na redacção do art. 1º e 2º do Decreto- Lei nº 357/77, de 31.8.

- 7. Ainda que se considere justa e necessária a fixação de regras particulares para a assistência medicamentosa do pessoal da PSP e, nomeadamente, no que respeita aos aposentados consideradas as eventuais especificidades que se registam neste domínio relativamente ao pessoal das Forças Armadas forçoso é que tais regras constem de diploma com força normativa idêntica ao Despacho Normativo que impôs a equiparação de regimes.
- 8. Atento o acima exposto, não me é permitida outra conclusão que não seja a da procedência da pretensão do reclamante. Sem dúvida que, em face do regime jurídico aplicável à situação sub- judice, o pessoal aposentado da PSP beneficia do regime de comparticipação nos medicamentos em vigor para os três ramos das Forças Armadas.
- 9. Assim sendo, tenho por bem

## a V.Exa:

- a) a revogação do Despacho nº 13/93, de 8 de Abril, dando- se cumprimento ao Despacho Normativo nº 83/83, de 9 de Abril e,
- b) consequentemente e enquanto outras normas de força normativa pelo menos idêntica não forem proferidas a atribuição ao guarda aposentado J. ... e demais aposentados da PSP (ainda que não tenham atingido o limite de idade legal para o exercício de funções) o cartão de beneficiário da assistência na doença com a menção de "aposentado", que lhes permita usufruir de uma comparticipação integral no preço dos medicamentos.

O PROVEDOR DE JUSTIÇA

José Menéres Pimentel